

Criciúma SC 07 de Novembro de 2019

Ao Departamento de licitações e Contratos

Prefeitura de Bom Jardim da Serra – SC

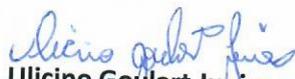
Pregão Presencial nº 41/2019

Prezados,

Pelo presente instrumento, venho a vossas senhorias protocolar as contra razões da empresa MARTINELLI COMERCIAL DE PEÇAS SUL CATARINENSE LTDA. CNPJ 07.533.147/0001-96

Cedro de ter atendido as exigencias do edital, agradeço

Atenciosamente


Ulicino Goulart Junior

CPF 018.720.839-51

R.G. 08/11/2019 às 12h44min. 

A
Prefeitura de Bom Jardim da Serra-SC

REF.: PREGÃO Nº 41/2019

Senhor Pregoeiro,

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **Erasmio Fabricio Moraes CNPJ 35-345-588/0001-08** .perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

1. Entretanto, a **RECORRENTE**, apresentou um recurso, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
2. Fato é que a empresa **RECORRENTE** apresentou no ato da entrega dos documentos, o Atestado de Capacidade Técnica, conforme item 15.4.1 do edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a execução de contrato pertinente ao objeto da licitação, contendo nome, cargo, assinatura do responsável pela informação e endereço completo, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade dos produtos/serviços
3. No fato de a **RECORRENTE** ter iniciado suas atividades somente em 29/10/2019, e o edital ter ocorrido em 01/11/2019 a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica, neste caso da **RECORRENTE** fica impossível mensurar a capacidade técnica do mesmo devido ao tempo que o mesmo iniciou suas atividades, neste caso pedimos a desclassificação do **RECORRENTE**.
4. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

3. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 0041/2019 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



MARTINELLI COMERCIAL DE PEÇAS SUL CATARINENSE LTDA.
CNPJ 07.533.147/0001-86
LUIZ DILON MARTINELLI
DIRETOR